

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

LAIR DA SILVA LOUREIRO FILHO

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ana Elizabeth Neirão Reymão; Lair da Silva Loureiro Filho; Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-847-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Essa coletânea é fruto da reunião do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, realizada no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém do Pará, em 15 de novembro de 2019.

As exposições e o debate nesse GT foram norteadas por uma visão contemporânea de sustentabilidade do desenvolvimento, a qual atribui um papel de destaque aos sistemas jurídico e legal e desperta um crescente interesse de profissionais do Direito e da Economia por temas que associam as duas ciências.

No artigo A CONTRIBUIÇÃO DO ICMS VERDE PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) PÓS 2015, Caroline Leite Giordano analisa a contribuição da política pública ambiental do ICMS verde praticada no Estado do Pará para que o Brasil possa cumprir os Objetivos de Desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Jean Carlos Dias e Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, no texto A CRÍTICA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL À TEORIA COASIANA DOS CUSTOS SOCIAIS: A RELEVÂNCIA DO EFEITO DOTAÇÃO EM NEGOCIAÇÕES, os autores discutem a crítica da economia comportamental ao Teorema de Coase, apresentando uma nova perspectiva de análise econômica do direito e dos seus custos sociais.

Em A EXPLORAÇÃO DOS ICEBERGS À LUZ DO TRATADO DA ANTÁRTIDA, Reinaldo Caixeta Machado e André de Paiva Toledo dedicam-se à questão da natureza jurídica dos icebergs e questionam a legitimidade de sua exploração, analisando o Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártida.

A análise do instrumento econômico pagamento por serviços ambientais é o objetivo do artigo A IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro, que argumenta que as políticas públicas de comando e controle não têm sido capazes de, isoladamente, resolver a problemática ambiental de maneira satisfatória.

Thiago Sampaio Elias e Stéfani Clara da Silva Bezerra são os autores de A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA PÓS-CRISE DE 2008 SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS DE KEYNES E HAYEK, que destacam a contribuição desses economistas para a Ciência Econômica e, à luz desses referenciais, discutem as medidas adotadas pelo governo brasileiro nas políticas econômicas recentes.

Em A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA TERRA LEGAL, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Northon Sergio Lacerda Silva discutem a importância da regularização fundiária como política pública de concretização do direito ao desenvolvimento dos agricultores familiares, analisando o programa Terra Legal.

O texto de Victor Fernando Alves Carvalho, intitulado A RESSIGNIFICAÇÃO DO JUSNATURALISMO DE JOHN LOCKE A PARTIR DO CAPITALISMO HUMANISTA, investiga em que medida a proposta do capitalismo humanista, formulada pelos juristas Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ressignifica o pensamento do filósofo inglês do século XVII John Locke.

No artigo A TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA PARA UMA ECONOMIA SUSTENTÁVEL: PRODUÇÃO E CONSUMO, DESAFIOS E RISCOS DE UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho trazem uma reflexão acerca da transição tecnológica para uma economia sustentável, analisando o paradoxo produção e consumo, assim como os desafios e riscos de uma perspectiva de se construir um desenvolvimento sustentável.

O estudo de Napoleão Bernardes Neto e Pollyanna Maria da Silva, em A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO: AGENDA TRANSNACIONAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, apresentam as propostas de transparência pública de instituições internacionais o combate à corrupção e o fomento de uma governança pública sustentável.

Em A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRO, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira e Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues Lobão discutem a possibilidade de aplicação de conhecimentos da Análise Econômica do Direito ao Direito Administrativo Brasileiro para fins de estudo das contratações públicas.

O artigo ANÁLISE DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO NO SETOR AÉREO BRASILEIRO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Helder Fadul Bitar, discorre acerca do processo de recuperação judicial da Avianca Brasil e leilão de seus ativos e alerta para os indicativos de concentração do mercado aéreo e diminuição da concorrência no setor.

O artigo de Iuri Gnatiuc Barbosa, AS START UPS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNDO GLOBALIZADO, analisa as múltiplas possibilidades criadas por esse modelo empresarial e a possibilidade da promoção do desenvolvimento social por empresas que o adotam.

Valério Catarin de Almeida apresentou o artigo BRUMADINHO, A ATIVIDADE EMPRESARIAL E ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO para discutir, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o papel do Estado na regulação das atividades empresariais, tomando como referência o caso do rompimento da barragem na cidade de Brumadinho.

O texto CARTA DE LISBOA E AS DIRETRIZES PARA O TRABALHO DECENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR, de Prudêncio Hilário Serra Neto e Valena Jacob Chaves Mesquita, traz uma reflexão acerca da Carta de Lisboa para o fortalecimento da agricultura familiar e propõe pensar as diretrizes nela apresentadas como requisitos necessários para o trabalho decente no meio rural.

Em CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPRIEDADE PRIVADA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Katia Borges dos Santos, as autoras discutem o instituto da propriedade privada tendo como referência essa abordagem teórica.

No artigo DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA, de José Henrique Specie, o autor analisa a importância de um Sistema Nacional de Inovação para a superação das desigualdades regionais e o desenvolvimento social e econômico do país.

Jamili Simoes e Marcelo Benacchio, em DIREITOS HUMANOS E A ORDEM ECONÔMICA: A VIABILIDADE DE UM MODELO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, discutem capitalismo, humanismo e os direitos humanos e defendem a possibilidade da existência do modelo econômico capitalista de forma sustentável.

O texto ECONOMIA, DIREITO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Marcelo Henrique Alves Lobão, aborda o abuso de poder dos grandes investidores e a instabilidade econômica, propondo a intervenção estatal e a adoção de leis contra fraudes.

Em EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, Lair da Silva Loureiro Filho discute a importância de evitar a armadilha do “caixa único” na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para que a mineração seja um vetor de desenvolvimento econômico e minimize os danos ambientais provocados pela atividade.

Pautado na Análise Econômica do Direito, Ubiratan Bagas dos Reis nos traz um estudo sobre as premissas básicas constitucionais acerca da função social da empresa e do princípio da livre concorrência, em FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E LIVRE CONCORRÊNCIA - UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA.

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel e Jailton Macena de Araújo, em GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO: DESERTIFICAÇÃO E O ESGOTAMENTO DO AÇUDE DE COREMAS (PB), apresenta uma reflexão acerca da gestão dos recursos hídricos no Brasil como uma política de desenvolvimento, no estudo do caso sobre o Açude de Coremas (PB).

O artigo O SIMULACRO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA AGROECOLOGIA E NA AGRICULTURA ORGÂNICA COMO SUSTENTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, de Débora Silva Melo e Willian Lopes Silva, defende a relevante participação da agricultura familiar para o desenvolvimento e a economia do país e a força simbólica de sua regulamentação.

O texto de Denise Pineli Chaveiro e Karla Vaz Fernandes, OS BENEFÍCIOS DO PRIMADO DA IGUALDADE PARA O MERCADO, investiga os benefícios do primado constitucional da igualdade para o mercado e o capitalismo.

Encerrando os trabalhos, o artigo UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: SUA FINALIDADE À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA, de Caio Rogério Da Costa Brandão e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, analisa a relação interdisciplinar entre direito e economia nos vínculos de consumo, especialmente, na forma

dialógica com que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado e interpretado à guisa da efetivação dos princípios fundamentais esculpido no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que integram a ordem econômica brasileira.

Como se observa, é grande a riqueza de temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, de relevante contribuição para o campo teórico e para a análise de questões que relacionam Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, sendo com grande satisfação que apresentamos e recomendamos a leitura dessa obra.

Belém, novembro de 2019.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (Centro Universitário do Estado do Pará e Universidade Federal do Pará)

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos (Universidade da Amazônia)

Prof. Dr. Lair da Silva Loureiro Filho (Universidade de Guarulhos)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CONTRIBUIÇÃO DO ICMS VERDE PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) PÓS 2015.

THE GREEN VALUE ADDED TAX CONTRIBUTION TO REACHING SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS (SDGS) AFTER 2015.

Caroline Leite Giordano

Resumo

O presente trabalho se propõe a averiguar se a política pública ambiental do ICMS verde praticada no Estado do Pará, contribui para o Brasil cumprir os Objetivos de Desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), após análise comparativa entre os indicadores previstos na legislação estadual, e os parametros buscados pelos ODS's. Conforme Avaliações de Desempenho Ambiental da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) concernente ao Brasil em 2015, o país fora considerado vanguardista no que concerne à repartição de receita fiscal utilizando-se critérios ambientais de incentivo à conservação da biodiversidade em áreas protegidas, como o presente instrumento.

Palavras-chave: Palavras-chave: icms verde, Política pública ambiental, Objetivos de desenvolvimento sustentável, Amazônia legal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to investigate whether the environmental public policy of Green Value Added Tax practiced in the State of Pará contributes to Brazil to fulfill the United Nations (UN) Sustainable Development Goals, after comparative analysis between the indicators provided for in state legislation. , and the parameters sought by the ODS's. According to the Organization for Economic Cooperation and Development (OECD) Environmental Performance Assessments concerning Brazil in 2015, the country had been considered a vanguard regarding the distribution of tax revenues using environmental criteria to encourage the conservation of biodiversity in protected areas, such as the present instrument.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: green value added tax, Public environmental policy, Sustainable development objectives, Legal amazona

INTRODUÇÃO

“Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem”. “Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade.”¹ (ESTOCOLMO, 1972).

Em conformidade com a Avaliações de Desempenho Ambiental do Brasil realizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)² em 2015, o país foi considerado vangardista no que concerne à repartição de receita fiscal utilizando-se critérios ambientais de incentivo à conservação da biodiversidade em áreas protegidas, como é o caso do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) ecológico, no Pará denominado “verde”. “Na prática, vem sendo utilizado para compensar os municípios pelo custo de oportunidade³ de manter parte de seu território sob proteção ambiental”, constatou o relatório. (OCDE, 2015. p. 48).

A definição de desenvolvimento sustentável que norteará este estudo, será o apresentado no relatório da Comissão de Brundtland denominado “Nosso Futuro Comum” em 1987, quais seja: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”. (BRUNDTLAND, 1991. p. 46).

Nesta esteira, o que se denomina ICMS verde ou ecológico é um instrumento econômico que visa destinar uma quota parte (8% no caso do Estado do Pará) do repasse obrigatório já previsto constitucionalmente, que o Estado deve realizar para o Município, cujo repasse está condicionado ao cumprimento de requisitos ambientais (LOUREIRO, 2002, p. 1).

O presente trabalho propõe realizar uma análise comparativa entre os fatores e subfatores (variáveis) previstos na legislação do Estado do Pará relativos ao ICMS verde (lei estadual de 2012) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela ONU

¹ Trechos da Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente, parágrafo 6. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/humanenvironment>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

² Brazil 2015, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264240094-en>. Acesso em: 07 de jul 2019.

³ “(...) o valor dos serviços disponíveis deve exceder os custos de oportunidade de provedores de serviços ambientais, isto é, o lucro perdido por abandonar uma opção lucrativa de uso do solo, mais os custos de transação. O valor dos serviços ambientais está associado à disposição dos usuários de serviços ambientais a pagar por eles, enquanto os custos de oportunidade estão atrelados à disposição dos provedores para aceitar PSA.” Conceito retirado de publicação do Projeto de Apoio ao Monitoramento e Análise do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil, vinculado ao Departamento de Articulação de Ações da Amazônia – Secretaria Executiva, Ministério do Meio Ambiente, organizada por Sven Wunder em parceria com o Ministério do Meio Ambiente.

(pós 2015), de modo a averiguar a contribuição do referido instrumento para que o Brasil cumpra com os objetivos e recomendações feitas aos países. Partindo dessa premissa, formula-se a seguinte questão: O critério ecológico utilizado no Estado do Pará para fins de ICMS verde contribui para que o Brasil cumpra com os ODS estabelecidos pela ONU?

Utilizou-se na pesquisa o método dedutivo, notadamente em virtude da priorização da análise partindo-se de uma premissa, bem como aplicando-se conceitos jurídicos com finalidade de aferir se a finalidade do instrumento econômico converge com os ODS, cujo critério ecológico de aplicação possui amparo na Lei estadual nº 7.638/2012 e Decreto estadual nº 1.696/2017 e portarias da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Outrossim, fora utilizado o método de análise e interpretação dos dados da pesquisa legislativa e bibliográfica a partir de 2012, quando da promulgação da lei estadual prevendo o ICMS verde, bem como utilizou-se a técnica de pesquisa através de documentação direta e indireta, como site das nações unidas (ONU).

Pelo caráter da pesquisa, o método aplicado é o de análise empírica, para melhor compreensão dos comparativos, de modo a verificar se o ICMS verde contribui ou não os ODS, bem como identificando com quais e por quê. O referencial teórico foi empregado na análise e interpretação dos elementos compilados.

Primeiramente será apresentado o histórico das principais convenções da ONU no que diz respeito ao tema meio ambiente e desenvolvimento sustentável, quais são os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pós 2015 da ONU, bem como o conceito de desenvolvimento sustentável desenvolvido a partir das convenções. Na Segunda parte, será apresenta a proteção jurídico constitucional dispensada ao meio ambiente e seus aspectos conceituais intrínsecos, bem como os fundamentos jurídicos do instrumento econômico ICMS verde no Estado do Pará. Na conclusão será feita análise entre o critério ecológico utilizado no Pará e os ODS, a fim de responder com quais a referida política ambiental possui relação.

1. OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU PÓS-2015.

A preservação do meio ambiente onde está inserido o homem é condição para a manutenção de sua vida, saúde e bem-estar. Tal premissa traduz o sentido vital da relação intrínseca dos humanos com o meio natural. A própria tutela do meio ambiente é vista como tendo por objetivo mediato (sendo o imediato, evidentemente, a qualidade do ambiente) a sustentação da saúde, o bem-estar e a segurança que vêm se sintetizando na expressão sadia qualidade de vida, assim preleciona o art. 26 da Convenção Americana Sobre Direitos

Humanos de 1969⁴.

Vale destacar, que o meio ambiente passou a ganhar status de bem jurídico “digno de proteção” a partir da década de 60. Tulio Novaes destaca o conceito de bem como sendo a coisa ou objeto “onde repousa o interesse humano ou, ainda, digno, útil, necessário, valioso”, independente de valoração e reconhecimento por terceiros. Ao passo que o adjetivo “jurídico” entende o autor como o objeto dotado de valor individual ou social, que recebeu “chancela protetiva” por parte do Estado (NOVAES, 2017. p. 143)

Em 1972 a Organização das Nações Unidas (ONU) convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia)⁵. Nesse contexto, o meio ambiente passou a fazer parte do interesse mundial, percebeu-se que se os países não se unissem, para desenvolver maneiras de preservar e desacelerar a degradação do meio ambiente, colocariam em risco as próprias vidas e o futuro de suas nações, necessitando-se estabelecer limites para o crescimento.

A conferência supra representou um marco regulatório para o Brasil, podemos citar como exemplo, o processo de descentralização da gestão ambiental, iniciado no ano de 1981. Nesse sentido, a Lei nº 6.938/81⁶, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, devidamente recepcionada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual deu continuidade ao processo prevendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da Constituição Federal de 1988).

Em 1992 ocorreu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92). Nessa conferência fora apresentado o Relatório Brundtland, nomeado “nosso futuro comum”, consolidando-se o conceito de desenvolvimento sustentável, popularizou o termo. Na década de 90 fora promulgada a Lei Complementar Federal nº 63/1990⁷, prevendo a transferência de 25% do ICMS para os municípios, culminando posteriormente na criação de instrumento como o ICMS ecológico em vários

⁴ Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 07 de julho de 2019.

⁵ Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/humanenvironment>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

⁶ Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm Acesso em 31 de julho de 2019.

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp63.htm. Acesso em: 07 de julho de 2019.

estados brasileiros, posteriormente no Estado do Pará.

Em 2002, ocorreu em Joanesburgo, na África do Sul, a Cúpula de Joanesburgo, também conhecida como Rio+10⁸. Após a cúpula fora implementado no Brasil, o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), Decreto Federal nº 6.321/07, no qual o Governo Federal aponta o Estado do Pará como prioritário nas ações de combate ao desmatamento. Concomitante o Governo do Estado do Pará desenvolveu um Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento (PPCAD), cenário em que criou o Programa Municípios Verdes (PMV), visando o envolvimento das administrações municipais (TUPIASSU-MERLIM; OLIVEIRA, 2016, p.2)

Em 2012, novamente na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20⁹. A partir de então, assevera SACHS que se estabeleceu um “meio termo” entre as visões opostas sobre desenvolvimento, obrigando-se a levar em consideração três critérios: a equidade, a prudência ecológica e eficácia econômica. A primeira entendida como a imbricação entre objetivos sociais e imperativo ético de solidariedade para com o outro, a segunda compreendida como solidariedade para com aqueles que ainda estão por vir e não tem possibilidade de defender-se, a terceira definida como uso responsável da mão de obra e dos recursos considerando-se custos sociais e ecológicos que causam externalidades, mais precisamente, resume o autor como uso de “estratégias economicamente eficazes, ecologicamente prudente e socialmente equitativa”. (SACHS, 2007, p. 208-29).

Desenvolvimento sustentável, define Leila da Costa Ferreira, quando fala sobre o conceito de sustentabilidade na teoria social latino-americana, ressaltando que passou a ser utilizado após a publicação do relatório Brundtland, destacando a necessidade de se combinar desenvolvimento econômico e preservação da natureza para as futuras gerações, principalmente considerando que o relatório realizado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, concluindo haver relevante dependência dos países

⁸ Em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável reuniu chefes de Estado e de Governo, delegados nacionais e líderes de organizações não-governamentais (ONGs), empresas e outros grandes grupos para promover ações visando melhorar a vida da humanidade e conservar os recursos naturais, conciliando-se com as demandas crescentes da população por comida, água, abrigo, saneamento, energia, serviços de saúde e segurança econômica. Mais informações: Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/wssd> e <https://earthsummit2002.org/>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

⁹ No mês de junho de 2012, ocorreu no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio + 20. A conferência resultou em um documento por meio do qual os Estados-Membros decidiram lançar um processo para desenvolver um conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com origem nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e convergiu para a agenda de desenvolvimento pós-2015. Os governos também concordaram em fortalecer o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Mais informações: Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

em desenvolvimento em relação aos recursos naturais, evidenciando a necessidade de buscar novas estratégias de desenvolvimento e novas tecnologias que tenham por base a sustentabilidade e expansão dos recursos ambientais (FERREIRA; TAVOLARO, 2011, p.193).

O termo sustentabilidade é definido por Juarez Freitas sustentabilidade como princípio constitucional que determina a responsabilidade solidária do Estado e da sociedade pelo desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, visando assegurar de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar, com eficácia direta e imediata, fazendo parte do conceito operacional determinados elementos (FREITAS, 2012, p. 41).

Por conseguinte, em setembro de 2015, ocorreu em Nova York, na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável¹⁰. Nesse encontro, todos os países da ONU definiram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹¹ como parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável com prazo para 2030, essa agenda é conhecida como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

A intenção da recomendação dos ODS pós 2015 foi orientar as políticas públicas nacionais socioambientais e as atividades de cooperação internacional nos quinze anos seguintes, sucedendo e atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)¹², pactuados em 2000, momento em que os líderes mundiais se reuniram na sede das Nações Unidas, em Nova York, sendo atualmente 17 (dezessete) Objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas.

O desenvolvimento dos trabalhos baseou-se em cinco pilares¹³, quais sejam: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria, envolvendo temas variados como erradicação da pobreza, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, água e

¹⁰ Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/summit>. Acesso em: 07 jul. 2019.

¹¹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/odm/>. Acesso em: 07 jul. 2019.

¹² No mês de setembro de 2000, por reflexo das grandes discussões ambientais promovidas nas conferências e encontros das Nações Unidas, inúmeros líderes mundiais se reuniram na sede das nações unidas, para adotar a Declaração do Milênio da ONU. Por meio da Declaração, as Nações se comprometeram a trabalhar conjuntamente em prol de uma série de oito objetivos relacionados a redução da pobreza e preservação do meio ambiente dentre outros, com prazo para alcance até 2015, os quais se tornaram conhecidos como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Para mais informações: Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/odm/>. Acesso em: 07 jul. 2019.

¹³ Também no mês de setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram em Nova York e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões é um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, portanto devendo ser tomado como objetivo maior por todas os países. Ao adotarem o documento denominado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, os países comprometeram-se a tomar medidas para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos. O Brasil é um desses países e desenvolvendo ações por meio de políticas públicas ambientais, visando o alcance dos objetivos da referida agenda. Mais informações: Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2019.

saneamento, energia, crescimento econômico sustentável, infraestrutura, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, padrões sustentáveis de consumo e de produção, mudança do clima, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, sociedades pacíficas, justas e inclusivas e meios de implementação. (AGENDA 2030, 2015)¹⁴.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) correspondem a um Protocolo Internacional da Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), por meio do qual o Brasil e outros países assumiram o compromisso de implementar o que se denominou “Agenda 2030” para o Desenvolvimento Sustentável. Constatou-se que os objetivos 8, 13 e 15 são aqueles com os quais o ICMS Verde possui relação de afinidade quanto ao conteúdo, considerando que o referido instrumento mencionado visa aumentar o número de áreas protegidas, reduzir o desmatamento, promover a gestão territorial e ambiental com auxílio do Governo municipal, por consequência, influenciam direta ou indiretamente na promoção do desenvolvimento sustentável, sendo esta a meta intrínseca a todos os ODS.

A responsabilidade socioambiental é de todo o grupo social conforme previsão constitucional, portanto governo e sociedade civil deveriam contribuir para a qualidade de vida da população/comunidade, promovendo o desenvolvimento sustentável, desenvolvendo e implementando programas de precaução e preservação ambiental, redução do desflorestamento, dentre outras ações.

Nesse contexto, pode-se fazer uma convergência com o conceito de cidadão do mundo proposto por Adela Cortina, em cuja obra (CORTINA, 2005. p. 169.) a autora propõe uma teoria à cidadania, chamando a atenção para o sentir-se presente, pertencente, representado, atuante e construtor de um espaço, sendo a pedra fundamental de todo processo que visa à efetiva autovalorização social e, conseqüentemente, de respeito ao próximo, tomando consciência o cidadão de que a cidadania somente se efetiva com a participação de toda a sociedade, inclusive, no que concerne a responsabilidade compartilhada na perspectiva socioambiental.

O padrão de desenvolvimento econômico na Região Amazônica pugna pelo paradigma da sustentabilidade, em que pese persistir na realidade, as bases do “modelo predatório”, o qual vem sendo empregado historicamente. Os Indicadores intentam obter

¹⁴ Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos¹⁴;

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos (*);

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.¹⁴

conhecimento mais preciso da realidade do objeto específico (fauna, flora, ar, água etc.), de modo a embasar as ações governamentais, direcionando as políticas públicas ambientais. Os indicadores ambientais que vão servir de parâmetro aos interessados, para avaliar se negativo ou positivo o resultado causado pela atividade humana (NOBREGA, 2018. p. 79).

Quando aplicamos os referidos parâmetros à sustentabilidade, os indicadores apontam os pontos fortes e aqueles que precisam ser aprimorados, isto é, os indicadores “influenciam diretamente o desenvolvimento de políticas públicas ambientais e sustentáveis” (NOBREGA, 2018. p. 55).

Os critérios ambientais (os quatro fatores e seus respectivos subfatores apontados na legislação estadual) utilizados para distribuição dos recursos financeiros oriundos do ICMS Verde, geram indicadores ambientais a partir dos dados levantados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) do Pará. No presente caso, os mencionados indicadores se confrontados com os parâmetros apontados pelos ODS, fornecerão a informação necessária para se inferir se o instrumento econômico ICMS Verde contribui para que o Brasil alcance os ODS e quais deles.

2. CARACTERIZAÇÃO DO ICMS VERDE NO ESTADO DO PARÁ E O CRITÉRIO ECOLÓGICO

O Estado depende inteiramente da Política e do Direito para ditar suas normas gerais de comportamento e solucionar conflitos, de modo a satisfazer o interesse coletivo, conciliando-o com o individual, definição e discussão estas que tiveram seu início com a polis grega, dando origem ao termo política.

O Estado, para DALMO DE ABREU DALLARI (2009. p. 127): “Apresenta uma face social, relativa à sua formação e ao seu desenvolvimento em razão de fatores sócio econômicos; uma face jurídica, que é a que se relaciona com o Estado enquanto ordem jurídica; e uma face política, onde aparece o problema das finalidades do Governo em razão dos diversos sistemas de cultura”.

O direito econômico é um ramo de direito público que tem como objeto o estudo da interface do Estado com o Mercado, dando diretrizes jurídico sociais para as relações econômicas, utilizando-se para tal finalidade de políticas públicas. Trata-se de um ramo do direito que visa interligar institutos de direito público e de direito privado, de maneira a disciplinar o processo de produção de riqueza, justificando no interesse coletivo, a intervenção do Estado na Economia, quando houver necessidade, tornando-a legítima.

FABIO NUSDEO (2008.p.142) assevera que o Estado intervém na economia em

busca da eficiência, da equidade, da estabilidade econômica e do crescimento, devendo ele intervir quando ocorrerem falhas de mercado, tais quais: de mobilidade, de transparência, de estrutura, de sinalização e de incentivo.

A ligação entre Direito, Estado e Economia está exatamente no fato de quanto mais escassos os bens e o interesse sobre eles, maior será a necessidade de normas para equilibrar esse interesse. Os fatos econômicos dependem diretamente das instituições e das normas que os regem, bem como a pressão desses fatos e dos interesses ligados a eles tenderá a moldar a legislação ou a forma de sua aplicação, como ensina FABIO NUSDEO (2008. p.32).

Economia é a ciência que estuda a maneira pela qual os indivíduos e a sociedade relacionam-se com os fatores de produção, integrando-os em um ciclo econômico (produção, circulação e consumo). Trata dos fenômenos referentes à produção, distribuição e consumo de bens.

Nessa linha, surge a disciplina do direito econômico-financeiro como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável proteção da economia popular e do interesse coletivo, bem como de implementação de políticas públicas. Por políticas públicas ou rede de políticas públicas, preleciona HERMÍLIO SANTOS, entende-se:

Por rede de políticas públicas entende-se a caracterização geral do processo de formulação de políticas na qual membros de uma ou mais comunidades de políticas estabelecem uma relação de interdependência. [...] Onde é identificada a presença de redes - através da observação de atores que participam das negociações e consultas antes que as decisões sejam tomadas -, estas se concentram em temas setoriais ou específicos [...]. Esta concepção do processo de formulação de políticas públicas tem como pano de fundo uma compreensão sistêmica da sociedade, em que diferentes atores, distintamente localizados na sociedade, interagem e uma maneira relativamente descentralizada. Isto significa que políticas públicas são - ou devem ser - o resultado de uma complexa interação entre agências estatais e organizações não-estatais. [...] (HERMÍLIO SANTOS, 2005. p. 35)

O desenvolvimento econômico produz impactos ambientais positivos e negativos, tecnicamente denominados de externalidades, razão pela qual intenta-se fazer com que o meio ambiente possa internalizá-las ou absorvê-las, por meio de políticas públicas ambientais que fomentem a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, a exemplo do instrumento econômico fiscal denominado ICMS Verde.

As políticas públicas ambientais, visam nada mais do que viabilizar maneiras de o meio ambiente internalizar as externalidades, estabelecendo um limite ecológico para que o

impacto ambiental causado pelas atividades de mercado possa ser absorvido, conciliando geração de lucro com reduzindo da poluição, do desflorestamento, da emissão de gases, por exemplo.

Do ponto de vista das ciências econômicas, os problemas ambientais são vistos como externalidades (NUSDEO, 2006, p. 359), ou falhas de mercado, isto é, trata-se de fenômeno que acontece quando o “modelo ideal de mercado competitivo” não funciona da maneira como prevista, fazendo-se necessária a intervenção do Estado na economia para amenizá-las. Segundo a autora Ana Maria Nusdeo, falhas ou imperfeições de mercado seriam as situações nas quais os mercados reais não funcionam conforme as previsões do modelo ideal de mercado competitivo, sendo a externalidade a falha de mercado mais de perto relacionada ao problema ambiental, podendo ser negativas ou positivas. Externalidade é um “custo - ou benefício - não arcado ou recuperado pela unidade que o gerou, recaindo indiretamente sobre terceiros que podem vir a ser identificados ou não”.

A ferramenta que mostra o custo que a degradação produz (externalidades) são as “técnicas de valoração” do impacto ambiental, as quais atribuem um valor monetário aos serviços ambientais, podendo incentivar a conservação ou a uso dos recursos naturais de maneira sustentável.

Nesse contexto, aponta Juan Martínez Alier duas abordagens: a abordagem “economista”, a qual tenta expandir ecologicamente o mercado, dando preços aos bens ambientais destruídos e a abordagem da “economia ecológica”, que argumenta que não só é tecnicamente difícil, mas, de fato, é impossível dar valores plausíveis e atualizados a todas as externalidades, em razão das variáveis desconhecidas ou incertas e dos impactos ambientais irreversível. Na opinião do autor o problema principal não é internalizar as externalidades no sistema de preços, o ponto crucial é estabelecer limites ecológicos à economia, devendo tais limites serem objeto de debate científico-político prévio. Prossegue o autor afirmando que o eco imposto é apenas um instrumento técnico que visa reduzir os efeitos dos impactos e promover a preservação ambiental. (ALIER, 1998, p. 100 e 125).

Os instrumentos de políticas pública ambiental que podem ser utilizados pelo Estado, com resultados positivos, estão divididos em quatro categorias pelo Banco Mundial, quais sejam: redução de subsídios; impostos e taxas ambientais; impostos sobre usuários; e sistema de depósito-reembolso, espécie de subsídios com metas (MORAES, 2009, p. 85).

FIGURA 1 – Instrumentos da política para o desenvolvimento sustentável

	<i>Utilização de mercados</i>	<i>Criação de mercados</i>	<i>Regulamentação ambiental</i>	<i>Engajamento da sociedade</i>
Administração de recursos	Redução de subsídios	Direitos de propriedade e descentralização	Padrões	Participação pública
	Impostos e taxas ambientais	Permissões e direitos comerciáveis	Proibição	Revelação de informações
Controle de poluição	Impostos sobre usuários	Sistema internacional de compensação	Permissões e quotas	Acordos voluntários
	Sistema de depósito-reembolso		Zoneamento Responsabilidade	Responsabilidade
	Subsídios com metas			

Fonte: Banco Mundial (MORAES, 2009, p. 85).

Os instrumentos de política pública ambiental, isto é, os caminhos e as maneiras como o Poder Público pode promover a preservação do meio ambiente, em atuação conjunta com a sociedade e demais atores, estão previstos no art. 9º da Lei 6.938/81. O ICMS, tem caráter "estritamente financeiro, destinando-se a fornecer receitas aos Estados", sendo o tributo mais importante em nível estadual quanto ao critério arrecadação, representando sempre acima de 90% das receitas tributárias dos Estados (LOUREIRO, 2002, p. 48).

Nesse sentido, o Município que conta com sistema municipal de gestão ambiental completo, recebe os repasses de ICMS Verde mais generosos, sendo uma forma de transferência e ao mesmo tempo compartilhamento de competência entre os entes federados, de acordo com a previsão na Carta Magna¹⁵. A política do ICMS Verde, torna-se um caminho para compensar financeiramente o ente municipal, caso contrário o ente delegado não teria meios para efetivação e implementação das políticas públicas de incentivo à conservação do meio ambiente.

O ICMS ecológico, como política ambiental, pode ser analisado sob os aspectos compensatório e incentivador. O primeiro deve ser compreendido no sentido de compensar os municípios pelas limitações à exploração econômica territorial, decorrentes da existência de áreas verdes protegidas, tais como unidades de conservação, ou áreas ambientais com

¹⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

restrição de uso. O segundo significando que haverá um retorno financeiro efetivo, caso o município opte por preservar áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação, áreas protegidas de uso restrito, áreas protegidas de uso sustentável, territórios indígenas, territórios quilombolas etc, atuando como incentivo. O ICMS Ecológico passa a assumir uma dimensão de compensação, tanto no aspecto ambiental quanto no social, mas também de incentivo à criação, defesa e monitoramento de áreas de preservação. (KUZMA. DOLIVEIRA. NOVAK. GONZAGA, 2017, p. 131-163).

Quando se fala em estímulo à mudança comportamental, no que diz respeito à tributação ambiental, trata-se da extrafiscalidade que, ao lado do caráter fiscal (ou caráter arrecadatório), está presente em cada espécie tributária. Isto é uma decorrência natural e lógica do próprio ato de tributar: quando se afeta uma atividade com um tributo, ela tende a ser mais onerosa e, por isso, menos estimulada. (BORGES; TUPIASSU MERLIN, 2018, p. 352).

Outrossim, uma alternativa para reduzir o impacto das externalidades seria fomentar políticas públicas ambientais por meio de instrumentos econômicos fiscais, a exemplo do ICMS Verde, tornando vantajoso investir e promover o desenvolvimento socioambiental local, pela lógica do pagamento por serviços ambientais.

A partir da valoração ambiental surge o conceito de pagamento por serviços ambientais (PSA), que, segundo uma perspectiva para a Amazônia legal, é definido como uma transação voluntária (requisito este controverso pois, em determinadas situações, o comprador tem obrigação legal de prover o serviço ambiental), “na qual um serviço ambiental bem definido ou um uso da terra que possa assegurar este serviço é comprado por pelo menos um comprador de pelo menos um provedor sob a condição de que o provedor garanta a provisão deste serviço”. (WUNDER et al., 2009. p. 11).

No Brasil, “PSA são definidos como pagamentos diretos aos provedores de serviços, em contraposição à PSA internacional”, em que um país ou entidade administrativa receberia pagamentos para implementar políticas voltadas à provisão de serviços ambientais sob seu domínio” (WUNDER et al., 2009. p. 12).

Entre as modalidades de PSA, estão elencadas o ICMS Verde (gênero do qual é parte o ICMS Verde), na medida em que intenta promover a compensação pecuniária aos Municípios por deixarem de explorar economicamente determinada área em prol da precaução e da preservação ambiental. A finalidade da medida é de compensação e tem caráter incentivador, indutor, e desenvolvimentista de comportamentos, tratando-se de uma espécie de instrumento econômico fiscal, sendo os critérios de repasse uma opção estratégica

de cada Estado¹⁶.

O ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) é o imposto incidente sobre circulação de mercadorias sendo o principal imposto estadual. É um instrumento econômico de política ambiental, implantado na década de 1990, primeiramente no Estado do Paraná, que consiste em uma parcela resultante da divisão da receita do ICMS, sob critério ambiental.

A arrecadação do ICMS, é repartida entre estados e Municípios, ficando 75% para o Estado e 25% destinado aos Municípios, conforme previsão do art. 158¹⁷ da CF. A quota parte de ¼ atualmente no Estado do Pará, conforme já mencionado, deve ser repassada da seguinte forma: sete por cento (7%) distribuídos igualmente entre todos os Municípios; cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território; cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial; oito por cento (8%) de acordo com o critério ecológico. Portanto, o que se denomina ICMS Verde ou ecológico é justamente os 8% cujo repasse está condicionado ao cumprimento de requisitos ambientais, conforme art. 3º da Lei estadual nº 7.638/2012, do Estado do Pará.

O Decreto Estadual nº 1.696/2017, que revogou o Decreto Estadual nº 775/2013, dando nova regulamentação a Lei Estadual nº 7.638/2012, modificando a metodologia de aferição do valor a ser repassado a título de ICMS Verde (apenas os 8% por cento), estabelecendo a divisão dos 8% em quatro fatores, sendo o fator I a Regularização Ambiental; o fator II a Gestão território; o fator III o Estoque florestal; o fator IV o Fortalecimento da gestão ambiental¹⁸.

Para entendermos o ICMS verde no ordenamento jurídico brasileiro, precisamos

¹⁶ No Estado do Paraná, os municípios utilizam recursos do ICMS ecológico para compensar o particular que cria uma unidade de conservação privada e em seu território privado, o que podia ser implementado no Pará, considerando que o fator II leva e consideração como variável ou subfator o quantitativo de áreas protegidas. Mais informações: Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/pagina-1514.html> Acesso em: 31 de julho de 2019.

¹⁷ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

¹⁸ Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará.

(...)

Art. 1º As parcelas da receita de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado serão creditadas segundo o critério ecológico, sem prejuízo daqueles instituídos em outras leis.

Art. 2º São beneficiados pela presente Lei os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação e outras áreas protegidas, participem de sua implementação e gestão, requisitos que compõem o critério ecológico.

conhecer onde está inserido o ICMS em si, que constitui um dos tributos da categoria “impostos”. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, conforme art. 16 do Código Tributário Nacional.

A arrecadação do ICMS, é repartida entre estados e municípios, ficando 75% para o Estado e 25% destinado aos municípios, conforme previsão do art. 158 da CF. A quota parte de ¼ atualmente no Estado do Pará, conforme já mencionado, deve ser repassada da seguinte forma: sete por cento (7%) distribuídos igualmente entre todos os municípios; cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território; cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial; oito por cento (8%) de acordo com o critério ecológico. Portanto, o que se denomina ICMS verde ou ecológico é justamente os 8% cujo repasse está condicionado ao cumprimento de requisitos ambientais, conforme art. 3º da Lei estadual nº 7.638/2012.

O decreto estadual nº 1.696/2017, o qual revogou o Decreto Estadual nº 775/2013, dando nova regulamentação a Lei estadual nº 7.638/2012, modificando a metodologia de aferição do valor a ser repassado a título de ICMS ecológico (apenas os 8% por cento), estabelecendo a divisão dos 8% em quatro fatores, sendo o fator I a Regularização Ambiental; o fator II a Gestão território; o fator III o Estoque florestal; o fator IV o Fortalecimento da gestão ambiental. A portaria estadual nº 1.007/2018, com índices vigentes em 2019, prevê os percentuais de repasse, com pesos diferentes, variando anualmente, de acordo com os fatores, fator I: 35,63%, fator II: 34,16%, fator III: 18,68% e fator IV: 11,53%.

O ICMS ecológico, como política ambiental, pode ser analisado sob os aspectos compensatório e incentivador. O primeiro deve ser compreendido no sentido de compensar os municípios pelas limitações à exploração econômica territorial, decorrentes da existência de áreas verdes protegidas, tais como unidades de conservação, ou áreas ambientais com restrição de uso. O segundo significando que haverá um retorno financeiro efetivo, caso o município opte por preservar áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação, áreas protegidas de uso restrito, áreas protegidas de uso sustentável, territórios indígenas, territórios quilombolas etc, atuando como incentivo. O ICMS Ecológico passa a assumir uma dimensão de compensação, tanto no aspecto ambiental quanto no social, mas também de incentivo à criação, defesa e monitoramento de áreas de preservação. (KUZMA. DOLIVEIRA. NOVAK. GONZAGA, 2017, p. 131-163).

Quando se fala em estímulo à mudança comportamental, no que diz respeito à tributação ambiental, trata-se da extrafiscalidade que, ao lado do caráter fiscal (ou caráter arrecadatório), está presente em cada espécie tributária. Isto é uma decorrência natural e

lógica do próprio ato de tributar: quando se afeta uma atividade com um tributo, ela tende a ser mais onerosa e, por isso, menos estimulada. (BORGES, Felipe Garcia Lisboa; TUPIASSU MERLIN, 2018, p. 352).

Nesse diapasão, desde a década de 1980, cada vez mais vem ganhando força a valorização dos saberes das comunidades tradicionais, posto que desenvolveram meios de produção que não degradam o meio ambiente, fundamentais para a preservação da biodiversidade, razão pela qual houve a necessidade de o poder público incentivar criação de áreas de proteção ambiental voltadas para os chamados “povos tradicionais”, por meio de políticas públicas socio ambientais, especialmente quanto às questões territoriais. Reconhecem-se esses saberes como fundamentais na preservação da biodiversidade, sendo considerado território o espaço sobre o qual um certo grupo garante aos seus membros direitos de acesso, de uso e de controle sobre os recursos e a disponibilidade sob determinado tempo (CASTRO; PINTON, 1997, p. 231). Fazendo um paralelo com a temática abordada no presente artigo, as áreas protegidas são variáveis do fator II, utilizado como critério de repasse do ICMS ecológico, demonstrando que o critério ecológico do ICMS Verde poderia deixar de ser exclusivamnete ambiental para tornar-se socioambiental.

A criação ou preservação de áreas de proteção, as quais podem ser municipais, estaduais e federais, tais como áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação, áreas protegidas de uso restrito, áreas protegidas de uso sustentável, territórios indígenas, territórios quilombolas etc, resulta em tese, em repasse maior ao município do recurso relativo ao ICMS verde, como forma de compensar e incentivar o ente municipal, valorizando e conservando as comunidades tradicionais, preservando seus modos de produção sustentáveis e o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aqui proposta tratou da conexão entre direito ambiental, direito tributário, direito constitucional, direitos fundamentais, direitos humanos e temas relativos as demais áreas englobadas pelas ciências sociais e naturais, tais como a economia e ecologia. A transdisciplinaridade se impõe não só pela necessária imbricação de conceitos e noções, como no caso da ideia de Estado Socioambiental, mas também pela noção de tutela concorrente do meio ambiente pelos entes federados, pelo conceido de desenvolvimento sustentável e pagamento por serviços ambientais.

Infere-se pois que o ICMS ecológico contribui para que o Brasil alcance as metas dos

ODS para 2020 e 2030 e cumpra as recomendações da ONU e da OCDE, principalmente no que concerne aos objetivos 8, 13, 15 e 17, considerando os fatores e subfatores utilizados para fins de critério ecológico de repasse dos valores atinentes ao ICMS verde no Estado do Pará (Decreto Estadual nº 1.696/2017 e Lei estadual nº 7.638/2012), quais sejam: variáveis do Fator 1, denominado de Regularização Ambiental: Cadastro Ambiental Rural - CAR; Área de Preservação Permanente - APP; Reserva Legal - RL e a Área Degradada - AD; variáveis do Fator 2, denominado de Gestão Territorial: Áreas Protegidas de Uso Restrito; Áreas Protegidas de Uso Sustentável; Desflorestamento e Desflorestamento em Áreas Protegidas; variáveis do Fator 3, denominado de Estoque Florestal: Remanescente Florestal; variáveis do Fator 4, denominado de Fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal: Capacidade de Exercício da Gestão Ambiental e fiscalização.

Portanto, os subfatores mencionados contribuem notadamente para assegurar o uso sustentável da água e saneamento para todos, posto que o município pode utilizar o repasse para desenvolver projetos socioambientais locais. Contribuem ainda para promoção o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, uma vez que busca compensar financeiramente o município por promover ações que preservam o meio ambiente. Também contribuem para o combate à mudança do clima e seus impactos, bem como para proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, por meio da gestão ambiental municipal, combater a desertificação, uma vez que o Estado visa monitorar o avanço do desflorestamento nos municípios, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade, sendo o estoque florestal um fator de variável única devido a demasiada importância. Por fim, contribui para fortalecer os meios de implementação do desenvolvimento sustentável, quais sejam, instrumentos com finalidade ambiental, a exemplo do ICMS ecológico.

Infere-se pois que as finalidades ambientais do instrumento ICMS verde só não se concretizam de maneira incisiva em razão de o Estado não promover a respectiva fiscalização ou não utilizar meio de aferir mais precisamente o cumprimento do critério ecológico pelos municípios, a fim de averiguar se os fins a que a lei estadual se propoe, efetivamente são implementados na prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIER, Juan Martínez. **Curso de Economía Ecológica:** con la colaboración de Jordi Roca y Jeannette Sánchez. México: Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente

Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 1998.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Justiça social:** gênese, estrutura e aplicação de um conceito. In: Direito e Justiça - Revista da Faculdade de Direito da PUCRS. v. 28 - ano XXV - 2003/2. p. 130.

BORGES, Felipe Garcia Lisboa; TUPIASSU MERLIN, Lise Vieira da Costa. **A (In)Viabilidade da Reforma Fiscal Verde no Brasil.** Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.15, n.33, p. 352, Set. a Dez. 2018.

CASTRO, Edna e PINTON, Florence (orgs.). **Território, Biodiversidade e Saberes de Populações Tradicionais** in: Parte III: Orientações de pesquisas Diversidade sócio- cultural, conflitos e representações sobre a natureza In: Faces do tropico úmido, conceitos e novas questões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Belém: Cejup. UFPA/NAEA, 1997.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo:** para uma teoria da cidadania. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Leila da Costa; TAVOLARO, Sergio B. de F. (et al.). **A Questão ambiental na América Latina: teoria social e interdisciplinaridade.** In: Leila da Costa. Questão ambiental na América Latina. Campinas: Edunicamp, 2011, p.189- 206.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao Futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Ed Forum, 2012.

KUZMA, E.; DOLIVEIRA, S.; NOVAK, M.; GONZAGA, C. **Sustentabilidade em Comunidades Tradicionais de Faxinal:** Um Olhar a Partir do ICMS Ecológico. Desenvolvimento em Questão, v. 15, n. 38, p. 131-163, 24 mar. 2017.

LINSTER, M. OECD environmental indicadores: development, measurement and use. Paris: OCDE - 2003.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à conservação da biodiversidade no Estado do Paraná**. Curitiba, 2002. f. 189. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal - Universidade Federal do Paraná. Paraná.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Orozimbo José de. **Economia Ambiental: Instrumentos econômicos para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Ed. Centauro, 2009.

Pagamentos por serviços ambientais: perspectivas para a Amazônia Legal/Sven Wunder, Coordenador; Jan Börner, Marcos Rüginitz Tito e Lígia Pereira. – 2ª ed., rev. – Brasília: MMA, 2009. 144 p. : il. color.; 28 cm + 11 lâms. (Série Estudos, 10).

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental**. São Paulo: Revista da Faculdade de São Paulo, 2006. vol. 101.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OCDE/OECD. **Environmental Performance Reviews: Brazil 2015**, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264240094-en>. Acesso em: 07 de junho de 2019.

OLIVEIRA, Adriano Carvalho. **ICMS ecológico enquanto política desenvolvimentista a partir da conjugação das concepções de desenvolvimento adotadas por Amartya Sen e Inacy Sachs**. In: TUPIASSU MERLIN, Lise Vieira da Costa; MENDES NETO. (org.)

Tributação, meio ambiente e desenvolvimento. 1ª ed. São Paulo: Forense; Belém-PA: CESUPA, 2016.

SACHS, Inacy. **Rumo à Ecosocioeconomia, Teoria e prática do desenvolvimento.** VIEIRA, Paulo Freire (org.). São Paulo: Cortez, 2007.p. 174-198 e p. 201-241.

SANTOS, Hermílio. **Elementos para uma análise do estado contemporâneo:** em torno das políticas públicas. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e Economia. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

SOARES, Luiz Antônio Alves. **O enfoque sociológico e da teoria econômica no Ordenamento Territorial.** In: ALMEIDA, Flavio Gomes de. SOARES, Luiz Antônio Alves (org.). Ordenamento Territorial: Coletâneas de textos com diferentes abordagens no contexto brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Brasília, 17 de agosto de 2018. (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969).

NOVAES, Tulio Chaves. Memória estética da injustiça: análise histórica e jurídica. São Paulo: Humanitas: FAPESP, 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Grupo de Estudo e Pesquisa Trabalho e Desenvolvimento na Amazônia – GPTDA da Universidade Federal do Pará do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas. **Projeto Desenvolvimento Sustentável e Gestão Estratégica dos Territórios Rurais no Estado do Pará.** Relatório Analítico do Território do Baixo Amazonas - Pará. Belém, 2012. Relatório.